



Belo Horizonte, 12 de setembro de 2012.

## **Controle Processual**

**Processo n° 09010005770/11**

**Requerente:** Vanderlei Soela

**Propriedade/Empreendimento:** Lote 08 - Quadra I – Rua Quinze, nº 370 – Recanto da Serra II

**Município:** Brumadinho

### **I - Do Relatório**

Vanderlei Soela protocolizou, em 25/07/2011, junto ao NRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,041 ha para construção de residência.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Hélio Furquim, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserido no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual estágio inicial, registrando que *“a área já sofreu alteração do uso do solo, estando em regeneração, (...), baixa classe diamétrica, alto grau de antropização”*, concluindo pela possibilidade de concessão do DAIA.

Foi constatada ainda a presença de um indivíduo de ipê amarelo, espécie imune de corte, que deverá ser preservado.

O presente processo foi instruído com as anuências devidas, devendo-se registrar, por oportuno, a manifestação da APA SUL (CI nº 009/2012/APASUL/IEF/SISEMA), alegando que eventual anuência daquela unidade seria desnecessária por não se tratar de supressão vinculada ao licenciamento ambiental.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e,



quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

No presente caso, vistoria técnica constatou tratar-se de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, devendo-se, portanto, aplicar as disposições do art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Trata-se, portanto, de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, em área urbana, sujeitando-se, portanto, às medidas mitigadoras e compensatórias que dispõe a referida Lei da Mata Atlântica.

Sugere-se no laudo técnico manter-se preservada em seu estado natural a área remanescente da propriedade, com o intuito de abrigar aves silvestres, e para propagação e dispersão de sementes; e ainda manter-se o sub-bosque com a cobertura vegetal nativa em suas propriedades naturais na área remanescente para evitar a concorrência com as espécies nativas existentes, ficando vedada qualquer alteração do uso do solo nesta área.

Portanto, entendemos que há que se assegurar a manutenção do restante da vegetação do lote, conforme colocado no referido Parecer Técnico.

#### **IV - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, destacadamente, a manutenção da vegetação remanescente no lote e do ipê amarelo, visando atender às disposições legais supramencionadas.

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
MASP 1.197.306-2

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1.220.033-3